



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251, 7º andar - Gab. 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001188-77.2014.5.01.0521 RO

A C Ó R D ã O

3ª TURMA

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA (CIPA)
EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO -
Não há como afastar o que diz a
legislação, a saber: extinto o
estabelecimento onde o empregado
era membro eleito de CIPA, não mais
subsiste a estabilidade provisória,
nos termos da Súmula nº 339, II, do
TST. Apelo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto em que figuram, como recorrente, **GILSON MACEDO BATISTA** e, como recorridos, **WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A E NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto em face da sentença (fls.276/277) prolatada pelo Juiz RODRIGO DIAS PEREIRA, da 1ª Vara do Trabalho de Resende, que julgou a pretensão procedente em parte.

Sustenta o reclamante, pelas razões (fls. 278/283), que faz jus à reintegração, bem como à majoração da indenização referente aos danos morais que foram deferidos pelo Juízo de 1º grau.

Ressalta que, na sua ótica, a decisão de 1º grau merece parcial reparo, por estar em discordância com os preceitos legais.

Contrarrazões da 1ª reclamada (fls. 286/293).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251, 7º andar - Gab. 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001188-77.2014.5.01.0521 RO

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), por não ser hipótese de intervenção no feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Cuida-se de recurso ordinário tempestivo, haja vista a certidão de fl. 284, bem como a sentença publicada em audiência no dia 21/06/2016 (fls. 276/277),

Interposição do apelo patronal em 28/06/2016 (fl. 278/283).

Apelo subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (procuração do reclamante – fl. 09).

Custas pela 1ª reclamada.

Conheço do apelo do reclamante, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

MÉRITO

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA – REINTEGRAÇÃO

Pugna o reclamante pela reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração, afirmando que a decisão de 1º grau está em discordância com os preceitos legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251, 7º andar - Gab. 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001188-77.2014.5.01.0521 RO

Ressalta que os depoimentos colhidos, não foram devidamente apreciados, tendo em vista que entende ter ficado claro e evidente que a obra ainda estava em andamento, no momento em que, os depoentes e o autor, foram dispensados.

Nessa esteira, invoca o princípio da primazia da realidade, destacando que o fato de a 2ª reclamada ter sido inaugurada em 15/04/2014 não significa que as obras tenham sido encerradas anteriormente.

Razão não lhe assiste.

O juízo de 1º grau indeferiu a pretensão, no particular, ao fundamento que segue, *in verbis*:

"(...) Foram juntados aos autos cópia de uma correspondência encaminhada ao Ministério do Trabalho comunicando o término da obra, que foi protocolada aos 13.05.2014;(…); A documentação juntada deverá prevalecer sobre a prova testemunhal, uma vez que as duas testemunhas ouvidas "acham" que a obra ainda não terminou, **valendo salientar que é fato público e notório na região que a segunda ré inaugurou, no dia 15.04.2014**, a segunda fábrica da montadora do Brasil, na cidade de Resende (...)".(Grifo Nosso)

Conforme se extrai da inicial, o reclamante alega que foi admitido pela 1ª reclamada em 09/08/2012 para exercer a função de ajudante, tendo sido dispensado em 21/06/2014 com a projeção do aviso prévio.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251, 7º andar - Gab. 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001188-77.2014.5.01.0521 RO

Verifico ainda que o autor afirma que foi eleito membro da CIPA para os mandatos de 2012/2013 e 2013/2014, asseverando que detinha estabilidade provisória até o mês de Dezembro/2016.

Compulsando os autos, constato que o TRCT foi juntado a fl. 13, confirmando a data da dispensa e a causa do afastamento, a saber: dispensa sem justa causa.

Nesse sentido, foi acostado ao processo o documento de fls. 207/208, no qual a 1ª reclamada comunica, no dia 13/05/2014, ao Delegado Regional do Trabalho que houve término da obra.

Verifico também um comunicado de encerramento da CIPA, expedido no dia 15/05/2014 (fl. 209).

Ainda que assim não fosse, no que tange à prova oral, a 1ª testemunha indicada pelo autor, declarou que:

"(...) acha que ainda há pessoas trabalhando na obra até a presente data, uma vez que já viu veículos da empresa no local recentemente(...)"

Seguindo esse raciocínio, a 2ª testemunha indicada pelo reclamante, declarou que:

"(...) acha que ainda há obra no local até a presente data(...)"

Considerando a minuciosa análise dos fatos expostos, não há como afastar o que diz a legislação, a saber: extinto o estabelecimento onde o empregado era membro eleito de CIPA, não mais subsiste a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251, 7º andar - Gab. 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001188-77.2014.5.01.0521 RO

estabilidade provisória, nos termos da Súmula nº 339, II, do TST.

Nesse sentido, a Súmula nº 339, II do TST, é clara, senão vejamos:

"CIPA SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988 (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996) II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário."

Dessa forma, não restam dúvidas que a cessação das atividades da empresa no local onde o empregado exercia seu mandato como membro titular e ou suplente da CIPA - encerramento da obra em 13/05/2014 - autoriza o término do período de garantia provisória no emprego.

Considerando a relevância do tema, enfatizo que a garantia



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251, 7º andar - Gab. 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001188-77.2014.5.01.0521 RO

provisória de emprego visa afastar o trabalhador da dispensa injusta, enquanto perdurem as condições que a determinou. A previsão contida no artigo 165 da CLT tem por fim assegurar a atuação dos representantes eleitos pelos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) no que tange à segurança e à saúde dos demais trabalhadores, sendo exercida no local de trabalho.

No tocante à valoração das provas testemunhais, concluo que, com a oitiva das duas testemunhas de fl. 275 não foi o reclamante capaz de desincumbir-se do ônus que lhe competia, porquanto os depoentes, além de demonstrarem-se inseguros e claudicantes quando da colheita de seus depoimentos, percebe-se que suas declarações não foram emitidas levando em conta a sua presença diante dos fatos narrados, o que se justifica diante de sua afirmativa no sentido de que "acham que ainda há pessoas trabalhando na obra" ou ainda que "acha que ainda há obra no local até a presente data", demonstrando, assim, a absoluta imprestabilidade da prova para o fim colimado.

Não tendo o reclamante se desincumbido do ônus probatório a contento, presumem-se verdadeiras as informações registradas nos documentos de fls. 207/209.

Sendo assim, improcede o pleito de reintegração, tendo em vista que não há se falar em estabilidade provisória, ante o comprovado término das obras.

Mantenho a sentença do Juízo de 1º grau, nada tendo a alterar, nesse particular.

Nego-lhe provimento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251, 7º andar - Gab. 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001188-77.2014.5.01.0521 RO

DA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Pretende o reclamante reformar a sentença de 1º grau com o intuito de majorar a indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00.

Sustenta que o montante arbitrado para essa indenização não é proporcional ao dano causado em virtude da conduta discriminatória da reclamada, porque o deixar o recorrente sem exercer sua função após ter sido eleito como membro da CIPA, restou caracteriza o assédio moral.

Pondera que o valor da reparação do dano moral deve levar em conta, o caráter pedagógico-punitivo, bem como a repercussão das sequelas deixadas na vida do autor, motivo pelo qual entende razoável que o valor seja majorado de R\$ 5.000,00 para uma quantia equivalente a 80 remunerações mensais do reclamante, totalizando R\$ 77.600,00.

Por fim, ressalta que a reparação do dano deve compensar a vítima, além de punir o agressor e dissuadi-lo de cometer novos ilícitos, razão pela qual entende ser ínfimo o valor deferido, não sendo suficiente para atingir a finalidade pedagógica da pena.

Razão não lhe assiste.

O Juízo de 1º grau, deferiu a pretensão com base nas provas testemunhais, conforme segue, *in verbis*:

"(...) As testemunhas Valdeci da Silva Costa e Ivan Martins confirmaram as alegações constantes na inicial de que a primeira ré



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251, 7º andar - Gab. 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001188-77.2014.5.01.0521 RO

deixou de oferecer serviço ao autor, assim como aos demais membros da CIPA (...)"

E assim, concluiu que:

"(...) A conduta da primeira ré é totalmente discriminatória e causa inegável sofrimento à vítima, razão pela qual faz jus o autor ao pagamento de uma indenização (...)"

Primeiramente pontuo que a dimensão do fato relatado é subjetiva e não objetiva. Nesse sentido, concluo que o que se deve perquirir não é a reação subjetiva da vítima, mas o bem jurídico violado pelo ofensor. Ou seja, o autor deve ser indenizado pelo fato que gerou o dano, por ser praticamente impossível mensurar o dano em si mesmo.

Por sua vez, constato que não há provas nos autos de que o ocorrido tenha desencadeado qualquer acompanhamento médico ou até um dano reflexo que justifique a majoração do valor fixado pelo Juízo de 1º grau.

Considerando-se a premissa acima e a falta de comprovação quanto a outros possíveis danos, sejam reflexos ou ainda que envolvam a medicina, considero adequado o valor deferido ao reclamante, que, ao tempo em que desestimula a repetição de atos como o que motivaram o pedido, confere-lhe uma compensação, sem, no entanto, acarretar-lhe o enriquecimento sem causa, o que ocorreria caso deferido o valor pretendido na inicial e renovado em sede de recurso, ou seja o valor de R\$ 77.600,00.

Pelo exposto, mantenho o valor decidido pelo Juízo de 1º



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251, 7º andar - Gab. 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001188-77.2014.5.01.0521 RO

grau.

Nego-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2016.

ANTONIO CESAR DAIHA
Desembargador do Trabalho
Relator

tmsa